



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE SANTARÉM - PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.001430.3  
APELANTE: MOACIR FREITAS MACHADO  
APELADO: FRANCISCO AFONSO PARENTE  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

II - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

III - In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, caberia a ré/apelante provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II do CPC), contudo, manteve-se silente quanto ao ônus que lhes cabia.

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por MOACIR FREITAS MACHADO (demandado), inconformado com a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa às fls. 76/80, na Ação de Reivindicatória, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO AFONSO PARENTE.

Na origem, alegou o autor em sua exordial, que é legítimo proprietário do terreno urbano descrito na inicial, desde julho de 2006, adquirido do Sr. José Carneiro da Cunha, pelo valor de R\$ 9.000,00 conforme documentos em anexo, inclusive escritura pública, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santarém-Pa.

Informou que em 05/01/2011 a área foi invadida pelo requerido, que passou a ocupá-la ilegalmente dando início à construção de uma casa. Diante do ocorrido e resistência do requerido em desocupar o imóvel de propriedade do autor, este se viu obrigado a ajuizar a presente ação, onde busca reaver o imóvel ocupado injustamente.

Transcrevendo legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende, pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela (art. 273), determinando a desocupação do imóvel em 15 (quinze dias).

No mérito requereu a procedência da ação, com a declaração de que o autor é o legítimo proprietário bem objeto da demanda, com a condenação do requerido em honorário advocatícios e ônus sucumbenciais.

Audiência preliminar realizada à fl. 45, não houve conciliação. O réu defendeu-se alegando que possui sobre o imóvel direito usucapiendo.

Em ato contínuo, foram especificados os pontos controvertidos. Observou o juiz, que o réu deveria provar especialmente a ocorrência de usucapião alegado na contestação e das provas. Ambos requereram a oitiva de testemunhas, o que foi deferido.

Consta do termo de audiência às fls. 61/63, a oitiva das partes e testemunhas arroladas.

Sobreveio a r. sentença (fls. 76/80).

Consignou o magistrado a quo, que tendo em vista a prova oral produzida, verifica-se que não restou configurado a usucapião alegado.

Que o documento de fl. 40 não lhe socorre, eis que sequer consta descrição da área. Os demais recibos juntados com a inicial podem provar a realização de um negócio, mas não comprovam a posse declarada na contestação.

Que o requerido não produziu nos autos nenhuma prova a infirmar a escritura pública apresentada. Ademais, se existente, deveria ser apresentado através do remédio jurídico adequado.

Referiu-se à jurisprudência do Ministro Soares Muniz, colacionada, quando relatou o RE 100.700-1/MG.

Concluiu decidindo pelo julgamento procedente do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, e em consequência, determinou que o autor seja imitado na posse do imóvel, concedendo ao réu e/ou atuais ocupantes o prazo de 45 dias para desocupação voluntária, sob pena de uso de força policial.

Inconformado com a decisão desfavorável, APELOU o requerido MOACIR



FREITAS MACHADO, visando reformar a r. sentença (fls. 86/95).

Em suas razões ratificando todos os termos apresentado quando da contestação inclusive a alegação de que nunca vendeu para o autor o imóvel em questão terreno referente a quadra nº. 24.

Citando depoimento os das testemunhas ouvidas em juízo, e os documentos acostados pelo autor alegou que estes não expressam a verdade dos fatos, frisou que pelo contrário os juntados pela defesa, documentos de fls. 36/38 e 40, são os únicos documentos hábeis a comprovar a ocorrência do usucapião com relação ao imóvel requerido.

Para tanto, transcrevendo a súmula 237 STF para justificar a possibilidade de ser arguido o usucapião como matéria de defesa, assim como artigos do Código de Processo Civil, para ao final asseverar que, decisão está combatida está fundamentada em elementos inconsistentes e totalmente em descompasso com as provas carreadas aos autos, e assim não comporta a pretensão do apelado e sobre tudo por absoluta falta de amparo legal.

Com essas considerações pugnou pela reforma total da r. sentença ora objurgada, e por consequência, seja o apelante autorizado a efetuar o registro do imóvel e benfeitorias, em seu nome no cartório competente.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 101/103, rechaçando os argumentos declinados pelo recorrente, salientando que o apelante não produziu prova material alguma perante o juízo singular, pois, ofertou apenas rabiscos, testemunhas confusas, eivadas de suspeitas e frágeis.

Sustentou que o apelante alegou usucapião, direito que não possui, pois a posse clandestina foi contestada, tão logo sabida, mas também, data vênia, nada provou, conforme sentença prolatada pelo nobre juiz a quo, e dessa forma entende trata-se de recurso protelatório e totalmente inconsistente, o qual deve ser desprovido.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

II - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

III - In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, caberia a ré/apelante provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II do CPC), contudo, manteve-se silente quanto ao ônus que lhes cabia.

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):**

O presente recurso manejado em Ação de Reintegração de Posse preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz condutor do processo oportunizou em audiência preliminar realizada às fls. 45, que parte ré/recorrente produzisse específica sobre a ocorrência do usucapião alegado na contestação. Deferiu ainda a prova testemunhal postulada por ambos os litigantes, designando data para a realização da audiência.

Contudo, conforme consignou o Togado singular a parte ré/apelante, se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraiam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

A propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



direito do autor." (Grifo nosso).

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Nesse sentido a jurisprudência:

No caso em exame, a demandada não acostou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC. Instada a se manifestar sobre a produção de prova, permaneceu silente. Nesse contexto, soa frágil e inconsistente a alegação da recorrente no sentido de que o Magistrado de Primeiro Grau não avaliou corretamente o conjunto probatório acostado nos autos. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.. (Apelação Cível Nº 70026308403, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/05/2009)

Corroborando com esse entendimento, não vejo maiores dificuldades. Isso porque, não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, é necessária a prova precisa. As simples alegações de que as informações e documentos acostados pela parte adversa não estão de acordo com a realidade fática, são frágeis e incontestes. "Data venia", o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Aliás, essa questão foi bem analisada pelo magistrado da primeira instância, precisamente às fls. 78/79, quando asseverou no Decisum combatido, que:

Tendo em vista a prova oral produzida verifica-se que não restou configurado o usucapião alegado. Com efeito, apenas a testemunha Heriberto afirmou que o réu tem a posse do imóvel, entretanto, área diferente da descrita pelo próprio demandado. Ademais, declarou que o réu frequentava o terreno toda semana de 2005 a 2010, embora tenha dito que ia à área poucas vezes depois que lhe vendeu. Não foi produzido nenhuma prova consistente no sentido que o réu tenha a posse da área há mais de 30 anos, como declarou na inicial, inclusive o barracão que lá construiu foi feito apenas recentemente, em 2010. O documento de fl. 40 não lhe socorre, eis que sequer consta descrição da área. Os demais recibos juntados com a inicial podem provar a realização de um negócio, mas não comprovam a posse declarada na contestação.

O requerido não produziu nos autos nenhuma prova a infirmar a escritura pública apresentada. Ademais, se existente, deveria ser apresentado através do remédio jurídico adequado..



Nesse cenário, não se mostra ocioso repetir o brocado jurídico O direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda..

Tanto isso é verdade que na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Noutro quadrante, vê-se que o autor/apelado FRANCISCO AFONSO PARENTE se preocupou com ônus que lhe foi imposto pelo legislador, colacionando aos autos as provas pertinentes e necessárias aos pressupostos fáticos do direito que pretendia a fim de que fosse aplicado na prestação jurisdicional invocada.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421).

Mediante tais conceitos, retirados da lição do festejado doutrinador, esse ônus consiste na conduta processual exigida das partes para que as verdades dos fatos por elas arrolados sejam admitidas pelo juiz.

Assim, não há uma obrigação ou mesmo dever de provar.

Com efeito, ante essas circunstâncias, impossível é não reconhecer o direito do autor ora apelado. Desta forma, as razões do réu/recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos, aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Tanto isso é verdade, que à fl. 79, com muita propriedade, explicitou o magistrado: ...se a lei garante ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor do que é seu, reavendo-o de quem injustamente o possua (art. 1.228 do CC de 2002), é claro que assegura o direito de possuir, sendo que, no caso em apreço, diante da contenda entre posse e propriedade, evidente que o jus proprietatis prevalece sobre o jus possessionis, pelo que tem o autor o direito ao exercício da posse inerente ao domínio que possui

Diante dos fatos e circunstâncias, reputo irretocável a r. sentença de primeiro grau, que deve ser confirmada em sua integridade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, bem aplicou o direito ao caso sub-judice, assim como analisou exaustivamente as provas acostadas.

Isto posto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.



Belém (Pa), 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR